

# *DIÁRIO* **OFICIAL**



*Prefeitura Municipal*  
*de*  
***Macajuba***

## ÍNDICE DO DIÁRIO

### LEI

- LEI Nº 332/2026 - AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL ATÉ O VALOR DE R\$ 144.000,00 (CENTO E QUARENTA E QUATRO MIL REAIS) PARA INCLUSÃO DE DOTAÇÕES NO ORÇAMENTO VIGENTE, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .....
- LEI Nº 333/2026 - DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE REAJUSTE AO SALÁRIO BASE DOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACAJUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....
- LEI Nº 334/2026 - INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL – REFIS NO MUNICÍPIO DE MACAJUBA/BA, ESTABELECE MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, DELEGA COMPETÊNCIAS AOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA

**LEI Nº 332/2026 - AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL ATÉ O VALOR DE R\$ 144.000,00 (CENTO E QUARENTA E QUATRO MIL REAIS) PARA INCLUSÃO DE DOTAÇÕES NO ORÇAMENTO VIGENTE, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**



**PREFEITURA DE MACAJUBA-BA**  
**CNPJ: 13.810.841/0001-06**

End: Praça Alípio Fraga de Macedo, 225, Centro, Macajuba - Bahia,  
CEP: 46.805-000, Tel: (74) 2040-0001

**LEI Nº 332/2026,**  
**DE 09 DE FEVEREIRO DE 2026**

**“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL ATÉ O VALOR DE R\$ 144.000,00 (CENTO E QUARENTA E QUATRO MIL REAIS) PARA INCLUSÃO DE DOTAÇÕES NO ORÇAMENTO VIGENTE, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAJUBA**, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º**- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), para inclusão de dotações no orçamento vigente, sob a classificação a seguir:

<b>SECRETARIA: 0700 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL</b>
<b>UNIDADE: 0702 - FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL</b>
<b>AÇÃO: 2.037 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>
<b>ELEMENTO</b>
3.3.42.41- Contribuições- <b>Fonte 500</b> – R\$ 144.000,00
Subtotal.....R\$ 144.000,00
<b>Total.....R\$ 144.000,00</b>

**Art. 2º** - Os recursos necessários para a abertura do crédito adicional decorrerão das modalidades previstas no art. 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 3º** - Em consequência das alterações mencionadas neste artigo, ficam alterados no que couber, os anexos da Lei nº 331/2025 de 18 de novembro de 2025 que Estima a Receita e Fixa a Despesa para o exercício financeiro de 2026 do Município de Macajuba, bem como o Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD, instituído mediante Decreto nº 653 de 15 de dezembro de 2025, ratificados nos demais termos.

**Art. 4º** - Os créditos adicionais especiais especificados alteram, no que couber, os objetivos

**PREFEITURA DE MACAJUBA-BA**  
End: Praça Alípio Fraga de Macedo, 225, Centro, Macajuba - Bahia,  
CEP: 46.805-000, Tel: (74) 2040-0001



**PREFEITURA DE MACAJUBA-BA**  
**CNPJ: 13.810.841/0001-06**

End: Praça Alípio Fraga de Macedo, 225, Centro, Macajuba - Bahia,  
CEP: 46.805-000, Tel: (74) 2040-0001

e as metas constantes na Lei de Diretrizes Orçamentária e no Plano Plurianual.

**Art. 5º** - Os Créditos Adicionais Especiais serão abertos com seus respectivos elementos de despesas e recursos específicos por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 6º** - As dotações incluídas através desta Lei poderão ser reforçadas através da abertura de créditos adicionais suplementares, respeitado o limite autorizado em Lei.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Macajuba/BA, em 09 de fevereiro de 2026.

  
LUCIANO PAMPONET DE SOUSA  
Prefeito Municipal

**PREFEITURA DE MACAJUBA-BA**

End: Praça Alípio Fraga de Macedo, 225, Centro, Macajuba - Bahia,  
CEP: 46.805-000, Tel: (74) 2040-0001

**LEI Nº 333/2026 – DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE REAJUSTE AO SALÁRIO BASE DOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACAJUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**



**PREFEITURA DE MACAJUBA-BA**  
**CNPJ: 13.810.841/0001-06**

End: Praça Alípio Fraga de Macedo, 225, Centro, Macajuba - Bahia,  
CEP: 46.805-000, Tel: (74) 2040-0001

**LEI Nº 333/2026**  
**DE 09 DE FEVEREIRO DE 2026**

**“DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE REAJUSTE AO SALÁRIO BASE DOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACAJUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MACAJUBA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de uma das atribuições conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Macajuba aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica concedido reajuste ao salário base dos Professores da Educação da Rede Municipal de Ensino do Município de Macajuba, assegurando-se o pagamento do Piso Nacional Salarial.

**Art. 2º** - O valor do vencimento, tomado como referência para o presente reajuste, é de R\$ 5.130,63 (cinco mil cento e trinta reais e trinta e seis centavos) aos profissionais do magistério público com jornada de até 40 (quarenta) horas semanais e R\$ 2.565,32 (dois mil quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos) aos profissionais do magistério público com jornada de até 20 (vinte) horas semanais.

**Parágrafo Único** – O reajuste ora concedido corresponde ao previsto pela Portaria MEC n.º 82 de 29 de janeiro de 2026, do Ministério da Educação. Havendo redução desse valor fica o Poder Executivo autorizado a readequar o piso salarial dos profissionais do magistério público municipal ao padrão do reajuste adotado nacionalmente, podendo, inclusive, proceder os descontos de valores eventualmente pagos a maior.

**Art. 3º** - O reajuste de que trata esta Lei retroagirá a 1º de janeiro de 2026.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Macajuba/BA, em 09 de Fevereiro de 2026.

  
**LUCIANO PAMPONET DE SOUSA**  
Prefeito Municipal

**PREFEITURA DE MACAJUBA-BA**

End: Praça Alípio Fraga de Macedo, 225, Centro, Macajuba - Bahia,  
CEP: 46.805-000, Tel: (74) 2040-0001

**LEI Nº 334/2026 – INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL — REFIS NO MUNICÍPIO DE MACAJUBA/BA, ESTABELECE MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, DELEGA COMPETÊNCIAS AOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA**



**PREFEITURA DE MACAJUBA-BA**

**CNPJ: 13.810.841/0001-06**

End: Praça Alípio Fraga de Macedo, 225, Centro, Macajuba - Bahia,  
CEP: 46.805-000, Tel: (74) 2040-0001

**LEI N.º 334/2026  
DE 09 DE FEVEREIRO DE 2026**

**“INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL — REFIS NO MUNICÍPIO DE MACAJUBA/BA, ESTABELECE MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, DELEGA COMPETÊNCIAS AOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAJUBA, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Institui, no Município de Macajuba/BA, o Programa de Regularização Fiscal - REFIS, com o fim de efetivar a regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, em cobrança amigável ou judicial dos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2025.

**Parágrafo único:** Os parcelamentos em andamento efetuados por meio de leis de parcelamentos anteriores, independentemente da situação em que se encontrem, poderão ser antecipadamente rescindidos e consolidados com os acréscimos, correção monetária, multas e juros moratórios nos termos das respectivas leis para aplicação das condições especiais previstas nesta Lei.

**CAPÍTULO II  
DO PEDIDO DE PARCELAMENTO**

**Art. 2º** - O ingresso no Programa de Regularização Fiscal - REFIS se dará por opção do contribuinte, que fará jus aos benefícios previstos nesta Lei pelo prazo de até 10 (dez) parcelas iguais, mensais e consecutivas, sujeitando o

**PREFEITURA DE MACAJUBA-BA**

End: Praça Alípio Fraga de Macedo, 225, Centro, Macajuba - Bahia,  
CEP: 46.805-000, Tel: (74) 2040-0001



**PREFEITURA DE MACAJUBA-BA**

**CNPJ: 13.810.841/0001-06**

End: Praça Alípio Fraga de Macedo, 225, Centro, Macajuba - Bahia,  
CEP: 46.805-000, Tel: (74) 2040-0001

contribuinte, a partir da data de sua opção ao pagamento do valor das parcelas futuras, acrescidas da correção monetária e demais índices previstos pela legislação vigente.

**Parágrafo único:** Os débitos serão consolidados na data do pagamento da primeira parcela do parcelamento especial ou do pagamento total do débito, individualmente, para cada inscrição municipal, incluindo a multa moratória, juros de mora e atualização monetária, nos termos acordados na formalização do pedido de adesão.

**Art. 3º** - O prazo para adesão ao REFIS será até 31 de agosto de 2026, contados do início da vigência desta Lei, podendo ser prorrogado uma única vez através de Decreto do Poder Executivo.

**§1º** - O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio contribuinte ou representante legal devidamente constituído, no caso de pessoa física ou, ainda, pelo sócio ou representante legal devidamente constituído, no caso de pessoa jurídica.

**§2º** - O parcelamento especial instituído nos termos desta Lei independerá de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

**§3º** - A adesão ao REFIS impõe ao sujeito passivo a obrigatoriedade de incluir os débitos na ordem de prescrição, ou seja, dos mais antigos para os mais novos, podendo incluir os débitos objeto de parcelamentos vigentes e os débitos suspensos.

**§4º** - Os débitos objeto de parcelamentos vigentes poderão ser excluídos e aqueles suspensos poderão ser reabilitados, a pedido do próprio contribuinte, no ato da consolidação dos débitos para formalização do REFIS e, por consequência, a desistência da causa que o suspendeu.

**CAPÍTULO III**  
**DA ANISTIA DOS JUROS DE MORA E DA MULTA MORATÓRIA**

**Art. 4º** - Durante o período de que trata o art. 3º o contribuinte terá direito à anistia parcial dos juros de mora e da multa moratória, conforme segue:

**PREFEITURA DE MACAJUBA-BA**

End: Praça Alípio Fraga de Macedo, 225, Centro, Macajuba - Bahia,  
CEP: 46.805-000, Tel: (74) 2040-0001



**PREFEITURA DE MACAJUBA-BA**

**CNPJ: 13.810.841/0001-06**

End: Praça Alípio Fraga de Macedo, 225, Centro, Macajuba - Bahia,  
CEP: 46.805-000, Tel: (74) 2040-0001

PARCELAS DO REFIS	JUROS	MULTA MORATÓRIA
À VISTA	100%	100%
02 a 04	80%	80%
05 a 07	60%	60%
08 a 10	40%	40%

§ 1º - A homologação do acordo de parcelamento se dará no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS VALORES MÍNIMOS DAS PARCELAS E DE SEU PAGAMENTO**

**Art. 5º** - Em razão do parcelamento, o valor de cada parcela, não poderá ser inferior a:

- I - R\$ 20,00 (vinte reais) para pessoas físicas;
- II - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

§1º - O vencimento da primeira parcela ou da parcela única se dará até o 5º (quinto) dia posterior a data de formalização do acordo e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§2º - As parcelas em atraso incidirão correção monetária, juros e multa moratória através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por outro índice oficial que venha a ser adotado pelo Município..

**CAPÍTULO V**  
**DO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO**

**Art. 6º** - O parcelamento será cancelado automaticamente e sem notificação prévia ao contribuinte, nas hipóteses de:

- I - inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou alternados, relativamente a qualquer dos débitos abrangidos pelo REFIS;
- II - após 30 (trinta) dias do término do acordo, nos casos em que houverem parcelas ainda não pagas;

**PREFEITURA DE MACAJUBA-BA**

End: Praça Alípio Fraga de Macedo, 225, Centro, Macajuba - Bahia,  
CEP: 46.805-000, Tel: (74) 2040-0001



## PREFEITURA DE MACAJUBA-BA

**CNPJ: 13.810.841/0001-06**

End: Praça Alípio Fraga de Macedo, 225, Centro, Macajuba - Bahia,  
CEP: 46.805-000, Tel: (74) 2040-0001

**III** - decretação de falência, extinção, liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

**IV** - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do Programa de Regularização Fiscal - REFIS;

**V** - infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

**§1º** - O parcelamento poderá ser cancelado por despacho fundamentado do Secretário Municipal de Finanças, independente do disposto neste artigo, nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento.

**§2º** - Eventual pagamento de parcela em duplicidade poderá ser aproveitado na quitação ou redução de parcelas subsequentes ou antecedentes do mesmo parcelamento.

**§3º** - As parcelas pagas após a efetivação do cancelamento do REFIS, não conferem ao contribuinte o direito de reingresso no Programa e os valores pagos serão utilizados para quitação do saldo devedor ou de débitos que ainda permaneçam em aberto.

**Art. 7º** - O cancelamento do parcelamento nos termos da presente Lei independerá de notificação prévia do contribuinte e implicará:

**I** - Na imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das parcelas efetuadas e, encontrando-se o débito em execução fiscal, no prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

**II** - Na execução das garantias vinculadas ao parcelamento;

**III** - No restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos encargos legais na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos dos débitos originais;

**IV** - No impedimento para o contribuinte de se beneficiar de qualquer outra modalidade de parcelamento pelo período de 10 (dez) meses, a contar do cancelamento do REFIS.

**Parágrafo único:** No caso de cancelamento do acordo de parcelamento, a amortização dos valores pagos se dará na ordem crescente de prescrição, nos termos do art. 163 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e suas alterações (Código Tributário Nacional).

### PREFEITURA DE MACAJUBA-BA

End: Praça Alípio Fraga de Macedo, 225, Centro, Macajuba - Bahia,  
CEP: 46.805-000, Tel: (74) 2040-0001



**PREFEITURA DE MACAJUBA-BA**

**CNPJ: 13.810.841/0001-06**

End: Praça Alípio Fraga de Macedo, 225, Centro, Macajuba - Bahia,  
CEP: 46.805-000, Tel: (74) 2040-0001

**CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 8º** - A opção pelo Programa de Regularização Fiscal - REFIS implicará:

- I - Na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e na confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389 e 395 do Código de Processo Civil;
- II - Na aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
- III - No pagamento regular das parcelas dos débitos devidos;
- IV - Na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente.

**Parágrafo único:** A homologação do pedido de parcelamento de débitos em cobrança judicial, não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

**Art. 9º** - Em havendo impugnação administrativa ou ação judicial, o contribuinte deverá desistir expressamente e, de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso interposto ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais.

**Parágrafo único:** Da procuração para pedido de ingresso no REFIS, caso ocorra o disposto no *caput* do presente artigo, deverá constar poderes específicos para que o representante legal do contribuinte faça as desistências expressas devidas.

**Art. 10** - Para recuperação extrajudicial de créditos tributários e não tributários, fica a Prefeitura do Município de Macajuba autorizada a enviar para protesto, nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, as Certidões de Dívida Ativa (CDA) emitidas pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Macajuba, independentemente do valor do crédito do Município ou de estarem eles em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial.

**§1º** - As medidas descritas no *caput* do presente artigo alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados nos artigos 134 e 135 da

**PREFEITURA DE MACAJUBA-BA**

End: Praça Alípio Fraga de Macedo, 225, Centro, Macajuba - Bahia,  
CEP: 46.805-000, Tel: (74) 2040-0001



**PREFEITURA DE MACAJUBA-BA**

**CNPJ: 13.810.841/0001-06**

End: Praça Alípio Fraga de Macedo, 225, Centro, Macajuba - Bahia,  
CEP: 46.805-000, Tel: (74) 2040-0001

Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e suas alterações (Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem da respectiva certidão.

§2º - Caso os protestos não resultem em liquidação dos débitos, fica o Município de Macajuba autorizado a ajuizar a ação executiva do título, com os valores devidamente atualizados, inclusive aqueles decorrentes do cumprimento do § 19 do art. 85 do Código de Processo Civil e da Lei nº 2.921, de 09 de maio de 1988.

§3º - Para a realização dos objetivos descritos neste artigo, fica o Município de Macajuba autorizado a celebrar convênios, termos aditivos e outros instrumentos legais que se façam necessários.

§4º - A opção pelo protesto ou ajuizamento da ação, observará o que for mais vantajoso para a recuperação do crédito, se constituindo essas vias em instâncias independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou ao protesto extrajudicial.

§5º - Na hipótese de lavrado protesto extrajudicial de que trata este artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário ou por seu parcelamento na forma da lei, o que inclui a incidência de multas e juros de mora, atualização monetária, além de honorários advocatícios, custas, emolumentos, demais despesas e sucumbência judicial incidente, se houver.

§6º - Na hipótese de descumprimento do parcelamento o Município de Macajuba fica autorizado a levar a protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente apurado e devido, inclusive os valores descritos no § 5º, retro.

**Art. 11** - Para fins de cumprimento do disposto na presente Lei ficam estabelecidas as seguintes atribuições:

I - A Secretaria Municipal da Fazenda através do Departamento de Administração Tributária manterão sempre atualizado o cadastro de contribuintes que servirá de base para o protesto dos devedores e

**PREFEITURA DE MACAJUBA-BA**

End: Praça Alípio Fraga de Macedo, 225, Centro, Macajuba - Bahia,  
CEP: 46.805-000, Tel: (74) 2040-0001



**PREFEITURA DE MACAJUBA-BA**

**CNPJ: 13.810.841/0001-06**

End: Praça Alípio Fraga de Macedo, 225, Centro, Macajuba - Bahia,  
CEP: 46.805-000, Tel: (74) 2040-0001

responsáveis legais; expedir a Certidão de Dívida Ativa (CDA), emitir, nas cobranças administrativas, a Guia Única de Arrecadação com todas as informações contidas na Certidão de Dívida Ativa (CDA) e, nos pagamentos de créditos ajuizados, incluir na Guia Única também os valores descritos nesta Lei, auxiliar a Procuradoria Geral em quaisquer informações necessárias para a recuperação extrajudicial e judicial dos créditos tributários e não tributários;

**Art. 12** - Enquanto vigorar esta Lei, as receitas advindas do Programa de Regularização Fiscal - REFIS - e da recuperação extrajudicial de créditos tributários e não tributários, devem ser expostas, de maneira clara e objetiva, nas audiências públicas quadrimestrais de apresentação do cumprimento das metas fiscais, a serem realizadas até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 13** - Caberá ao Chefe do Poder Executivo editar normas regulamentares necessárias à execução do Programa de Regularização Fiscal - REFIS e à recuperação extrajudicial de créditos tributários e não tributários.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Macajuba/BA, em 09 de fevereiro de 2026.

  
LUCIANO VAMPONET DE SOUSA  
Prefeito Municipal

**PREFEITURA DE MACAJUBA-BA**

End: Praça Alípio Fraga de Macedo, 225, Centro, Macajuba - Bahia,  
CEP: 46.805-000, Tel: (74) 2040-0001